

TABELA 1

Suplementação			
16 — SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
16.01 — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
4.3.1.1 — Auxílios para Despesas de Capital			500.000
SUBTOTAL			500.000
TOTAL			500.000
Projetos			
Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Projetos do DER			
16.88.532.1.055	0	500.000	500.000
TOTAL	0	500.000	500.000
16.55 — Departamento Estradas de Rodagem-DER			
4.3.2.3 — Transferências a Municípios			500.000
SUBTOTAL			500.000
TOTAL			500.000
Projetos			
Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Terminais de Passageiros			
16.88.532.1.001	0	500.000	500.000
TOTAL	0	500.000	500.000

TABELA 2

Suplementação	
16 — SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
16.55 — Departamento Estradas de Rodagem-DER	
TOTAL	500.000
4.ª Quota	500.000

TABELA 3

**DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUBPROGRAMA
A NÍVEL DE ELEMENTO**

Órgão: 16.55 — DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM — DER

CATEGORIAS ECONÔMICAS		TOTAL	Subprogramas
Código	Especificação		
			16.88.532
	Suplementação		
4.3.2.3	Transferências a Municípios ...	500.000	500.000
	TOTAL	500.000	500.000

DECRETO N.º 18.334, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e
Considerando a necessidade de readequar o orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto à Secretaria de Esportes e Turismo um crédito suplementar de Cr\$ 8.998.252 (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1

Suplementação			
24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO			
24.02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação			
3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos			8.998.252
SUBTOTAL			8.998.252
TOTAL			8.998.252
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Coordenação de Esportes e Recreação			
08.46.021.2.001	8.998.252	0	8.998.252
TOTAL	8.998.252	0	8.998.252
Redução			
24.02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação			
4.1.1.0 — Obras e Instalações			8.973.437
4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente			1.415
4.2.6.0 — Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan.			23.400
SUBTOTAL			8.998.252
TOTAL			8.998.252
Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Ref. Ampl. Conjuntos Desportivos Recreat.			
08.46.228.1.001	0	8.973.437	8.973.437
Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
Coordenação de Esportes e Recreação			
08.46.021.2.001	0	24.815	24.815
TOTAL	0	8.998.252	8.998.252

DECRETO N.º 18.335, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o consumo de combustíveis no exercício de 1982 e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No exercício de 1982, o consumo de combustíveis pelas frotas de veículos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado ficará condicionado a cotas anuais.

§ 1.º — As cotas anuais de cada unidade frotista serão fixadas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, mediante proposta do Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Subchefia da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo.

§ 2.º — As propostas de fixação de cotas deverão tomar como base, obrigatoriamente, o efetivamente consumido no exercício de 1981, observados os seguintes limites:

- 1 — de 80% (oitenta por cento) para a cota de gasolina;
- 2 — de 90% (noventa por cento) para a cota de óleo diesel;
- 3 — de 100% (cem por cento) para a cota de álcool.

§ 3.º — As aquisições de combustíveis destinados a outros fins (caldeiras, máquinas de terraplanagem, tratores, máquinas em geral, barcos, motocicletas, oficinas e outros) independem das cotas anuais fixadas nos termos deste artigo.

§ 4.º — A responsabilidade pelas providências necessárias à observância das cotas fixadas cabe, no âmbito de suas respectivas áreas, aos dirigentes de Unidades Orçamentárias, Autarquias, Fundos, Fundações, Universidades e Empresas de que o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 2.º — As alterações das cotas fixadas nos termos do artigo anterior, para atendimento de toda e qualquer atividade, projeto ou programa, essencial ou prioritário, cujo desenvolvimento venha a exigir quantidade superior ao limite estabelecido, dependerão de prévia e expressa autorização do Subchefe da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo, após manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN.

§ 1.º — Nos casos de pedidos de alteração de cotas formulados por entidades pertencentes à Administração Descentralizada, o Departamento de Transportes Internos — DETIN deverá ouvir, preliminarmente, a Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Os remanejamentos de cotas de gasolina e óleo diesel, para cotas de álcool, poderão ser autorizados, a qualquer tempo, com acréscimo de até 30% (trinta por cento).

§ 3.º — As eventuais suplementações de dotações orçamentárias para aquisição adicional de combustíveis ficam condicionadas à prévia autorização de alteração de cotas.

Artigo 3.º — Para fixação de cotas de gasolina, óleo diesel e álcool, deverão ser considerados:

- I — número de veículos existentes, movidos a gasolina;
- II — número de veículos existentes e a adquirir, movidos a óleo diesel;
- III — número de veículos adquiridos e a adquirir, movidos a álcool;
- IV — número de veículos convertidos para consumo de álcool.

Parágrafo único — Caberá a cada unidade frotista, quando do procedimento de fixação das respectivas cotas, a apresentação dos dados referidos neste artigo.

Artigo 4.º — As unidades frotistas deverão preencher, em separado, um "Demonstrativo Mensal de Consumo e Estoque de Combustível" para cada produto.

Parágrafo único — A gasolina, o óleo diesel e o álcool consumidos fora das frotas por caldeiras, máquinas de terraplanagem, tratores, máquinas em geral, barcos, motocicletas, oficinas e outros, deverão ser indicados, para efeito de controle, no item "D — Outros Fins" e discriminados no verso do respectivo "Demonstrativo".

Artigo 5.º — Até 31 de dezembro de 1982, ficam vedadas:

- I — a ampliação, nos Grupos "Especial", "A", "B" e "S-1", das frotas de veículos fixadas para as Unidades Orçamentárias e Autarquias;
- II — a aquisição, transformação e adaptação para o Grupo "S-4", dos veículos classificados no Grupo "B".

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I, poderá ser ampliado, excepcionalmente, o Grupo "S-1", para permitir-se a inscrição de veículo de servidor no regime de quilometragem.

Artigo 6.º — Fica vedado qualquer tipo de reformá de veículo da Administração Centralizada e Descentralizada, quando seu custo corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do veículo.

Parágrafo único — O limite estabelecido neste artigo não se aplica aos casos de conversão de motores para consumo de álcool, álcool aditivado ou outra forma de energia substitutiva do petróleo.

Artigo 7.º — No exercício de 1982, as unidades frotistas da Administração Centralizada e Descentralizada deverão dar prioridade às aquisições de veículos "em substituição".

Parágrafo único — As aquisições de veículos "em complementação" somente poderão ser autorizadas após esgotadas as compras por "substituição", desde que devidamente justificadas e após manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN.

Artigo 8.º — Para preenchimento dos claros existentes nos Grupos "S-3" e "S-4", decorrente da necessidade de atender a obras e projetos específicos, dar-se-á prioridade à locação de veículos.

Artigo 9.º — As situações que não possam ser ajustadas rigorosamente às normas do presente decreto deverão ser objeto de exposição circunstanciada por parte dos órgãos ou entidades interessados, cabendo ao Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, em cada caso, dar a solução que compatibilize as diretrizes instituídas com as necessidades da Administração.

Artigo 10 — O Departamento de Transportes Internos — DETIN expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Otávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

Osvaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

José Olavo Humel Diniz, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Fausto Auromir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário da Desburocratização

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.